VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio José Domingues de Oliveira Santos, então Presidente do Conselho Nacional do Sesc/Senac (peça 145), contra o Acórdão 711/2021-TCU-Plenário (peça 134), por meio do qual este Tribunal rejeitou embargos anteriores opostos pelo referido ex-presidente e pela empresa Infracon - Construtora e Incorporadora Eireli em face do Acórdão 2.690/2020-TCU-Plenário (peça 107), por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos mencionados embargantes contra o Acórdão 686/2019-TCU-Plenário, de natureza condenatória.

2. Com relação à admissibilidade dos presentes embargos, verifico que o prazo de dez dias assentado no art. 34 da Lei 8.443/1992 não teria sido, em princípio, respeitado.

3. Conforme se observa do aviso de recebimento (AR) acostado à peça 143, o Ofício 15703/2021-TCU/Seproc (peça 140), endereçado ao Senhor Antônio Perilo Teixeira Netto, cadastrado nos autos como Procurador de Antônio José Domingues de Oliveira Santos, dando conta da prolação da decisão embargada, foi recebido na data de 14/4/2021. Nos termos dos arts. 183 a 185 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), o prazo final para a interposição dos presentes embargos teria expirado em 26/4/2021. Por sua vez, a documentação referente ao recurso em análise foi apresentada ao Tribunal no dia 28/4/2021 (peça 145), portanto, fora do prazo regimentalmente previsto.

4. Todavia, considerando que o Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos constituiu novos patronos através da outorga de nova procuração, o que foi devidamente informado ao Tribunal, consoante peça 48, e que a notificação de recurso não provido, no caso o Acórdão 711/2021-TCU-Plenário, não foi encaminhada a esses novos patronos, verifico vício na comunicação constante da peça 140, o que entendo justificar conhecer dos presentes embargos ainda que apresentados de forma intempestiva.

5. Ante o exposto, relevo a intempestividade do recurso e admito os presentes embargos declaratórios, por atender aos requisitos de admissibilidade ínsitos no art. 34 da Lei 8.443/1992.

II

6. Preliminarmente, oportuno trazer um breve retrospecto dos autos. O presente processo é originário de representação da Secretaria do TCU no estado do Rio de Janeiro – Sec-RJ, convertida em tomada de contas especial nos autos do TC 015.981/2001-2, acerca de irregularidade em diversos contratos relacionados a obras no Centro Administrativo do Sesc-Senac, que teriam consumido mais de R$ 149 milhões, em um empreendimento que se iniciou em 1996, esteve paralisado entre 1998 e 2000 (peça 13, p. 10 e 12) e foi finalizado somente em 2006. Em 2000, o Sesc/AN adquiriu 50% do imóvel, tornando-se parceiro do Senac/AN na execução da obra.

7. O Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, converteu a referida representação em tomada de contas especial e determinou a citação do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, na condição de Presidente dos Conselhos Nacionais do Sesc e Senac, solidariamente com as empresas Infracon - Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda. e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda., em decorrência da constatação de indícios de superfaturamento, no exercício de 2003, em quatro ajustes (Contratos 1/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003), além de irregularidades no planejamento e na condução das contratações da obra em questão (peça 6, p. 50-55, e peça 7, p. 1-42, TC 015.981/2001-2).

8. Referidos contratos resultaram em pagamentos realizados nos anos de 2002, 2003 e 2004, ou seja, as irregularidades abrangem os processos de contas anuais do Sesc e do Senac dos exercícios de 2002 a 2004.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67905678.

9. Diante do impacto nas contas dessas entidades nos referidos exercícios, por meio do Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário também se determinou o envio de cópia da decisão e da instrução da unidade técnica especializada ao Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU), para que avaliasse a conveniência e oportunidade de interpor recurso de revisão das contas do Sesc – Administração Nacional e do Senac – Administração Nacional que entendesse cabíveis.

10. O dano foi separado em parcelas relativas a cada exercício financeiro e a cada entidade, e as citações passaram a ser realizadas nos respectivos processos de contas ordinárias.

11. Diante disso, além das presentes contas, TC 013.538/2005-3 (exercício 2004 do Sesc), foram reabertas as contas do Sesc do exercício de 2003 (TC 010.117/2004-0) e as relativas ao Senac, exercícios de 2002 (TC 013.634/2003-3), 2003 (TC 010.475/2004-0) e 2004 (TC 011.286/2005-5). As contas de 2002 do Sesc/AN (TC 013.644/2003-0) não foram reabertas por já haver, à época, expirado o prazo recursal, conforme decidido no Acórdão 755/2010-TCU-Plenário.

III

12. No que respeita ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada eventual obscuridade, contradição e omissão. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação (**in** Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260):

> *"(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.*
>
> *contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.*
>
> *omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada."*

13. O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transverso visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

14. Essa compreensão é também do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado daquela Corte Maior:

> *"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.*
>
> *1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.*
>
> *2. A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexiste nulidade processual a ser sanada.*
>
> *3. **In casu**, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejulgamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67905678.

4. Embargos declaratórios desprovidos."

(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em ***Habeas Corpus*** *121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016)*

15. Registro, também, que, na esteira da jurisprudência desta Corte de Contas, resta assente que não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, estes da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

IV

16. Adotadas essas premissas, passo ao exame do mérito dos presentes embargos, anotando, desde já, que inexistem os suscitados vícios de omissão e contradições no Acórdão 711/2021-TCU-Plenário.

IV.1

17. Nesta oportunidade, o embargante alega, preliminarmente, prejuízo ao seu direito de defesa, uma vez que a intimação se deu de modo irregular ("*... realizada por equívoco em nome do antigo patrono destituído de poderes ...*").

18. De fato, verifico que a notificação de recurso não provido, no caso o Acórdão 711/2021-TCU-Plenário, se deu por meio do Ofício 15703/2021-TCU/Seproc (peça 140), endereçado ao Senhor Antônio Perilo Teixeira Netto, cadastrado nos autos como Procurador de Antônio José Domingues de Oliveira Santos.

19. Verifico, também, que o ora embargante constituiu novos patronos através da outorga de nova procuração, o que foi devidamente informado ao Tribunal, consoante peças 48 e 49.

20. Em que pese a referida notificação não ter sido encaminhada aos novos patronos constituídos pelo embargante, não se sustentam suas alegações de nulidade da intimação, de não poder exercer seu direito de interpor recurso, de comprometimento de seu direito de defesa e de prejuízo à sua defesa, pois a própria apresentação da peça recursal em exame, quando seus procuradores se fizeram presentes nos autos, sana qualquer defeito na notificação do recorrente e garante a tempestividade em seu aviamento, nos termos do que exige o art. 33 da Lei 8.443/1992, para a mencionada espécie recursal.

21. Dessa forma, afasto a hipótese de nulidade da notificação, haja vista que o responsável, por meio de seus procuradores legalmente constituídos, compareceu espontaneamente aos autos, demonstrando que, apesar da falha relatada, houve o conhecimento da deliberação ora embargada.

22. Com efeito, o comparecimento espontâneo do responsável aos autos supre eventual vício na notificação, haja vista o teor dos Acórdãos 1.514/2008-1ªCâmara e 2.041/2008-2ª Câmara, assim como o ditado pelo art. 239, § 1º, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a seguir transcrito, aplicado subsidiariamente ao procedimento desta Corte.

> § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

23. Assim, flui a partir da data de comparecimento espontâneo da parte aos autos o prazo para que ela pratique o ato processual pendente, sem necessidade de requerimentos ou autorizações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67905678.

24. Considerando que houve o comparecimento espontâneo do responsável aos autos em 28/4/2021, não há necessidade de novo prazo para apresentação de recursos, pois, conforme já assinalado neste voto, a intempestividade foi relevada e os presentes embargos conhecidos.

25. Nesse sentido, os seguintes enunciados da Jurisprudência Selecionada desta Corte de Contas:

> O comparecimento espontâneo do responsável aos autos supre eventual vício na notificação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos no TCU, fluindo, a partir de então, o prazo para a prática de ato processual pendente, sem necessidade de requerimentos ou autorizações. (Acórdão 9.335/2020-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);
>
> Nos processos do TCU, quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU. No entanto, se a comunicação for endereçada ao responsável e não ao seu advogado, mas este se fizer presente nos autos, considera-se sanado o vício. (Acórdão 6.026/2015-Segunda Câmara, Relator Ministro Vital do Rego);
>
> O comparecimento espontâneo do procurador aos autos sana qualquer defeito na notificação do recorrente. (Acórdão 6.503/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer.

26. Por fim, pertinente ordenar à Secretaria de Gestão de Processos – Seproc que adote providências para assegurar a correção dos procuradores constituídos nos presentes autos.

IV.2

27. Além da referida preliminar, o embargante alega, em síntese, que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão e contradições, sobretudo no que diz respeito à sua responsabilização pelas irregularidades apuradas nos autos, em especial à omissão na indicação do nexo causal entre os atos imputados ao gestor e o dano apurado (quais falhas de planejamento, quais aditivos contratuais, quais modificações de projeto) e às contradições relacionadas à imputação de culpa ao gestor de modo genérico frente ao previsto no art. 489, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC) e à Portaria SEGECEX nº 33/2012.

28. Verifico que o embargante busca, mais uma vez, a reanálise de argumentos que já foram enfrentados tanto em sede do recurso de revisão, de natureza condenatória (Acórdão 686/2019-TCU-Plenário), como de embargos de declaração (Acórdão 1.285/2019-TCU-Plenário) e recursos de reconsideração (Acórdão 2.690/2020-TCU-Plenário) contra citada revisão, e de próprios embargos de declaração anteriormente opostos contra a decisão de 2020 (Acórdão 711/2021-TCU-Plenário), o que é inviável na via estreita dos declaratórios.

29. Consoante demonstrei no tópico anterior (III), o objetivo dos embargos é integrar o acórdão por meio do saneamento de eventuais obscuridades, omissões ou contradições internas à decisão embargada, ou seja, vícios decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aqueles que bem entenda o embargante, muito menos como meio transverso visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. Dessa forma, tal expediente recursal não se presta a atacar os fundamentos da decisão embargada, examinar novos argumentos, examinar questões que não foram objeto de análise na decisão recorrida, reexaminar argumentos já refutados ou promover a uniformização com outros julgados do TCU.

30. Conforme leitura das razões recursais, os vícios de omissão e contradições suscitados pelo embargante carregam extensa argumentação de mérito direcionada nitidamente à reforma do julgado. Em outras palavras, vale-se o reclamante de argumentos com a finalidade de provocar novo debate meritório sobre os fundamentos da rejeição de seus embargos contra decisão em sede de recursos de reconsideração interpostos contra a deliberação de natureza condenatória (Acórdão 686/2019-TCU-Plenário), na tentativa de demonstrar que o acórdão embargado teria incorrido em omissão e contradições quanto ao enfrentamento de questões relacionadas à fundamentação da responsabilização

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67905678.

do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, Presidente do Conselho Nacional do Sesc/Senac à época dos fatos.

31. Assim, no tocante aos supostos vícios de omissão e contradições relacionados aos fundamentos da responsabilização do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, enfatizo que tal questão foi adequada e suficientemente tratada em todas as vezes que o Tribunal deliberou nestes autos, consoante trechos a seguir transcritos do relatório e/ou voto que fundamentaram tais deliberações:

31.1. Voto que fundamentou o Acórdão 686/2019-TCU-Plenário (sede de recurso de revisão):

> 11. O Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, na condição de Presidente dos Conselhos Nacionais do Sesc e do Senac, foi chamado em audiência pelo Ofício 119/2011-TCU/SECEX-RJ-D2 para apresentar as suas razões de justificativa para os seguintes indícios de irregularidades: (...)
>
> 12. Com relação ao débito, o Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, a empresa Infracon - Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda. e a empresa Cogefe Engenharia Comercio e Empreendimentos Ltda. foram citados, por meio dos Ofícios 121, 122, 126, 673 e 1.288/2011-TCU/SECEX-RJ-D2 (peça 12, p. 29-44), pelos valores referentes ao exercício de 2004 do Sesc/AN, decorrentes dos percentuais de sobrepreço determinados no Acórdão 1.849/2008-TCU-Plenário. (...)
>
> 14. A Sec-RJ, após analisar as razões de justificativa e as alegações de defesa dos responsáveis, propôs acolher parcialmente as defesas apresentadas, uma vez que os elementos apresentados pelos envolvidos foram capazes de sanear parcialmente o débito apontado, e sugeriu que fosse dado provimento ao recurso do MPTCU para julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhes multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992. (...)
>
> 21. Manifesto, desde já, minha concordância com a proposta da unidade técnica, de forma que incorporo a análise empreendida no relatório precedente às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.
>
> 22. De início, corroboro a conclusão da unidade técnica quanto à impossibilidade do exame nestes autos das irregularidades tratadas na audiência do gestor. Isso porque, tais questões já foram tratadas no âmbito do TC 013.634/2003-3 (processo de contas do Senac de 2002), ocasião em que o Acórdão 201/2018-TCU-Plenário, na análise dos mesmos fatos, deliberou pela aplicação, ao responsável, da multa fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50 mil.
>
> 23. Ainda que as contas julgadas neste processo se refiram ao Serviço Social do Comércio – Administração Nacional, não se pode deixar de considerar que as irregularidades tratadas nestas contas e nas relativas ao Senac, exercício de 2002, são as mesmas, decorrentes da execução de obra comum a ambas as entidades do Sistema S, e que o responsável presidia, à época, as entidades em questão. Assim, entendo que nova apenação nestes autos configuraria **bis in idem**.
>
> 24. Deixo, assim, de examinar o questionamento aduzido pelo Sr. Antônio Santos acerca da falta de precisão dos termos da notificação que lhe foi dirigida em relação a tais irregularidades.
>
> 25. Quanto à análise da responsabilidade, na mesma linha defendida pelo Acórdão 201/2018-TCU-Plenário, não acolho o argumento do gestor de que, como dirigente máximo do Sesc e do Senac, não seria de se esperar que ele participasse de todos os atos praticados no decorrer da referida obra.
>
> 26. Os documentos constantes dos autos dão conta de que o Sr. Antônio Santos foi o signatário dos contratos e aditivos questionados. Além disso, os elevados custos da obra, cerca de R$ 167 milhões, em valores atualizados até fevereiro de 2006, e os problemas atinentes à própria execução da edificação, iniciada em 1996, mereceriam uma atenção especial daquele dirigente. Não há, pois, como afastar sua responsabilidade nestes autos.
>
> 27. Quanto ao débito apurado, destaco que o fundamento para sua imputação decorre dos pagamentos realizados no exercício de 2004, em decorrência de sobrepreço de itens das planilhas orçamentárias dos Contratos 1/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67905678.

28. Conforme evidenciado pela unidade técnica, na manifestação que integra o relatório precedente, os argumentos apresentados pelos responsáveis não lograram afastar a integralidade do sobrepreço apurado nestes autos, conquanto tenha sido possível sanear parte do débito originalmente apontado.

32. Entendo, pelos mesmos motivos que me levam a não afastar a responsabilidade do gestor, que as condutas analisadas nestes autos possuem gravidade suficiente para impactar negativamente as contas em exame e a justificar o acolhimento do presente recurso.

31.2. Voto que fundamentou o Acórdão 1.285/2019-TCU-Plenário (embargos de declaração opostos contra Acórdão 686/2019-TCU-Plenário):

13. O acórdão embargado não deixou, igualmente, de examinar os argumentos apresentados pelo MPTCU, conforme alegou o embargante.

14. O voto condutor do acórdão originário discordou do posicionamento proposto pelo *Parquet* de Contas, explicitando os motivos pelos quais entendeu que a proposta de irregularidade das contas com seus consectários, sugerida pela unidade técnica, era a que melhor se adequava ao caso concreto, conforme excertos a seguir transcritos:

> 27. Quanto à análise da responsabilidade, na mesma linha defendida pelo Acórdão 201/2018-TCU-Plenário, não acolho o argumento do gestor de que, como dirigente máximo do Sesc e do Senac, não seria de se esperar que ele participasse de todos os atos praticados no decorrer da referida obra.
>
> 28. Os documentos constantes dos autos dão conta de que o Sr. Antônio Santos foi o signatário dos contratos e aditivos questionados. Além disso, os elevados custos da obra, cerca de R$ 167 milhões, em valores atualizados até fevereiro de 2006, e os problemas atinentes à própria execução da edificação, iniciada em 1996, mereceriam uma atenção especial daquele dirigente. Não há, pois, como afastar sua responsabilidade nestes autos.

15. Além disso, consoante a jurisprudência deste Tribunal, eventual divergência entre o juízo do relator, explicitado no voto, e os pareceres constantes do relatório não necessariamente implica contradição na deliberação. A instrução da unidade técnica e o parecer do MPTCU não vinculam o relator. Nesse sentido, os Acórdãos 6.294/2018-TCU-2ª Câmara e 78/2017-TCU-Plenário.

31.3. Relatório que fundamentou o Acórdão 2.690/2020-TCU-Plenário (recursos de reconsideração interpostos contra Acórdão 686/2019-TCU-Plenário):

Do débito e das irregularidades apuradas (...)

24.2 O recorrente Antônio José Domingues defende a ausência de responsabilidade do representante máximo do Sesc e do Senac por eventual débito.

24.3 Defende a tese acima com base nos seguintes argumentos recursais:

j) Como Presidente do Conselho Nacional, o recorrente não teria tido envolvimento direto com atos licitatórios, elaboração de planilhas de preços e composição de custos de insumos (peça 83, p. 20).

> Nesse sentido, o MP/TCU teria trazido o seguinte posicionamento (peça 83, p. 21):
>
> 14. Embora todas as várias irregularidades identificadas nesses autos possam ter como origem falhas no planejamento da obra, pelas quais, a princípio, o presidente da organização poderia ser responsabilizado, **não há, nos autos, qualquer indício de ligação ou de envolvimento diretos desse gestor com as planilhas orçamentárias dos diversos contratos** que contém os referidos sobrepreços.
>
> 15. Obviamente, não seria mesmo de se esperar que **a esfera de abrangência da atuação do presidente de uma entidade de âmbito nacional incluísse o exame pormenorizado de planilhas orçamentárias de contratos de obras, capaz de detectar detalhes de preços majorados e que conduziram a sobrepreços no valor total dos contratos da ordem de 3 a 15% (peça 37, p. 15**).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67905678.

> 16. Portanto, quanto a sua reponsabilidade sobre o dano identificado, merecem acolhidas as alegações de defesa do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, restando não acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelas empresas envolvidas (peça 13).

l) Os argumentos acima transcritos do MP/TCU teriam sido rejeitados pela unidade técnica de forma genérica, sob a afirmação de que "os principais fatos apontados, de falta de planejamento global prévio, assim como fracionamento do objeto em diversas contratações por convite e/ou dispensa, atingem o nível de decisão gerencial da presidência das Administrações Nacionais do SESC e SENAC" (peça 83, p. 20).

m) O TCU viria reconhecendo, de maneira reiterada, que não cabe ao diretor máximo do órgão rever o valor individual de cada um dos itens de uma licitação e que ele somente poderia ser condenado pela prática de atos que são correspondentes às atividades que lhe são típicas. Tal entendimento estaria previsto no enunciado do Acórdão 1.464/2013 (peça 83, p. 22):

> **Deve-se afastar a responsabilidade de dirigente maior de entidade pública quando se constata que o dano teve origem em falhas na orçamentação com nível de detalhamento técnico alheio às atribuições das instâncias máximas.**
> [Destaque do original]

Acrescenta-se que o enunciado acima seria especialmente aplicável ao presente caso, uma vez que teria tratado, naquele caso concreto, de superfaturamento de valor equivalente e com percentual mais que duas vezes maior do que o do presente caso (peça 83, p. 22).

n) A condenação baseada na culpa **in eligendo** ou culpa **in vigilando** precisa ser devidamente caracterizada. Nesse sentido, o Acórdão 183/2016 teria estabelecido que (peça 83, p. 23):

> Não se pode imputar culpa **in eligendo** se ausentes elementos que permitam concluir que, à época da indicação, as pessoas escolhidas não detinham capacidade para o exercício de seu mister, ou que o gestor tivesse conhecimento de fatos desabonadores de suas condutas.

Por sua vez, o Acórdão 686/2019-Plenário teria presumido a culpa **in eligendo** e a culpa **in vigilando** com base no simples fato de o recorrente ter sido o signatário dos contratos e aditivos da obra (peça 83, p. 23):

> 26. Os documentos constantes dos autos dão conta de que o Sr. Antônio Santos foi o signatário dos contratos e aditivos questionados. Além disso, os elevados custos da obra, cerca de R$ 167 milhões, em valores atualizados até fevereiro de 2006, e os problemas atinentes à própria execução da edificação, iniciada em 1996, mereceriam uma atenção especial daquele dirigente. Não há, pois, como afastar sua responsabilidade nestes autos.

Dessa forma, não existiria sequer argumentação, quanto mais comprovação, de que o recorrente teria agido com culpa na designação descuidada de agentes ou na supervisão desidiosa de suas ações (peça 83, p. 24).

24.4 O recorrente Antônio José Domingues defende ainda a ausência de outras irregularidades.

24.5 Defende a tese acima com base nos seguintes argumentos recursais:

o) acusação de prejuízo causado em razão da assinatura de aditivos seria indevida por se basear em afirmações fora de contexto, sem a devida contabilização dos contratos e com o objetivo de gerar uma condenação "pelo conjunto da obra". Nesse sentido, a unidade técnica não teria levado em consideração que a obra durou 10 anos e que não faria sentido contar individualmente os contratos, quando eles teriam valores tão diversos (peça 83, p. 26).

p) No que se refere à extrapolação do limite de 25% para os aditamentos contratuais, as manifestações nos autos não viriam acompanhadas de ressalvas de que tais extrapolamentos seriam pouco maiores que o limite de 25% nem que tais escolhas teriam sido explicitamente justificadas como vantajosas para a entidade (peça 83, p. 27).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67905678.

q) O Acórdão 686/2019-Plenário teria considerado o orçamento sigiloso uma burla a licitação, quando atualmente tal regra seria atualmente utilizada pelo Regime Diferenciado de Contratações (RDC), de forma que tal instrumento não representaria prejuízo ou ato irregular no processo licitatório (peça 83, p. 28).

r) A condenação do recorrente por atos tão antigos, de uma obra que durou cerca de dez anos e em que a discussão com relação à regularidade dos custos teria ensejado conclusões de auditoria tão divergentes e teriam concluído pela existência de um superfaturamento geral de 11,9% afrontaria os princípios da razoabilidade, realidade e proporcionalidade, previstos nos art. 20 da Lei 13.655/2018, bem como o art. 12 do Decreto 9.830/2018, que estabelece a responsabilidade dos agentes públicos por suas opiniões no caso de dolo ou erro grosseiro (peça 83, p. 28-31).

Análise (...)

24.40 Quanto aos argumentos que convergem para a impossibilidade de imputar o débito apurado ao Sr. Antônio José Domingues, em razão de não ser atribuição de um Presidente de uma entidade nacional acompanhar, amiúde, a elaboração de planilhas de preços e composições de custos (itens j, l, m e n), cabem as seguintes considerações.

24.41 Embora não seja razoável exigir de um dirigente máximo o exame detalhado de planilhas e composições de custo, o superfaturamento em apreço decorreu de significativas falhas no planejamento das obras, tendo como principal origem as alterações significativas de projeto em razão da parceria do Senac com o Sesc em 2002. Na oportunidade, este último adquiriu a metade do empreendimento o que levou a realização de significativas mudanças da obra em curso desde 1996.

24.42 Nesse sentido, cabe transcrever novamente a passagem da peça 11, p. 12-14 do TC 012.747/2002-4:

> 13. De outra parte, se as obras recomeçaram em fevereiro de 2000, as fases de planejamento e revisão dos projetos certamente deveriam ser anteriores a esse período. Da mesma forma, **no caso de se considerar que as alterações mais significativas se deram em função da parceria com o Sesc, tais fases deveriam ter ocorrido somente após a formalização do ajuste, já no exercício de 2002**.
>
> 14. Portanto, penso que a irregularidade, nos termos indicados, não se coaduna com o exercício em exame.
>
> 15. Além disso, é importante registrar **que a ausência de planejamento e a inexistência de projeto básico não foram as únicas irregularidades pelas quais os responsáveis foram chamados a se defender**. **Na verdade, estas ocorrências, por si só autônomas, foram a origem de outras irregularidades**. É o que se extrai da instrução da unidade técnica de origem, que, aprovada pelo Relator, teve como consequência a audiência dos responsáveis, nos seguintes termos: (...)

24.43 Portanto deve ser afastada a argumentação de que o Presidente do Sesc e do Senac não seria responsável pelo débito em razão de fugir de suas atribuições a verificação de planilhas. Conforme exposto, o presente superfaturamento decorreu da falta de planejamento da obra e da modificação do objeto da obra para também se tornar a sede do Sesc. De fato, o planejamento da obra, as parcerias firmadas e a mudança do escopo da obra constituem ofício do recorrente.

24.44 Quanto às alegações de ausência de irregularidades por parte do dirigente do Sesc e Senac (itens o, p, q e r), conforme exposto previamente, a decisão vergastada afastou a aplicação de penalidade em razão da sua aplicação anterior em outro processo (vide parágrafos 23.17 e 23.18).

24.45 Portanto, frente à impossibilidade de promover qualquer alteração processual em benefícios dos interessados, tais argumentos sequer devem ser analisados.

31.4. Voto que fundamentou o Acórdão 2.690/2020-TCU- Plenário (recursos de reconsideração interpostos contra Acórdão 686/2019-TCU-Plenário):

> 7. O recorrente Antônio José Domingues de Oliveira Santos alega, ainda, a intempestividade do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público juntos ao TCU, a ausência de responsabilidade do representante máximo do Sesc e do Senac por eventual débito e a ausência de outras irregularidades. (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67905678.

10. No pronunciamento de peça 102, o Ministério Público junto ao Tribunal (MP/TCU) concorda, em linhas gerais, com as razões e os fundamentos contidos na análise da Serur, em especial no tocante à admissibilidade, questões preliminares suscitadas e a responsabilização da empresa contratada, e manifesta entendimento contrário ao encaminhamento pela negativa de provimento ao recurso do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos.

11. Por entender que não há, nos autos, nenhum indício de ligação ou de envolvimento direto desse gestor com as planilhas orçamentárias dos diversos contratos que contém os sobrepreços que foram o fundamento para a imputação do débito, o representante do MP/TCU sugere acolher parcialmente as alegações recursais do responsável Antônio José Domingues de Oliveira Santos, alterar o acórdão recorrido para afastar a responsabilidade solidária que lhe fora fixada e, por conseguinte, julgar as suas contas, no exercício em questão, regulares com ressalva, dando-lhe quitação. (...)

32. Registro que os recorrentes foram devidamente citados (peça 5, p 6-10 e 11-16) e exerceram faculdades processuais como solicitar prorrogação de prazo, pedir cópia dos autos e apresentar alegações de defesa. Pertinente destacar que após a unidade técnica ter analisado as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e elaborado sua instrução de mérito (peça 13, p. 3-38), o responsável Antônio José Domingues de Oliveira Santos protocolou novas manifestações (peça 13, p. 45-57), as quais foram, em face dos princípios do contraditório e ampla defesa, objeto de nova análise pela unidade técnica, que elaborou nova instrução de mérito (peça 26). Em nova oportunidade, esse mesmo responsável acostou documentação com novas manifestações (a terceira) (peça 33), as quais, novamente em face dos mencionados princípios, foram objeto de exame pela unidade técnica, que elaborou a terceira e derradeira instrução de mérito (peça 37). (...)

34. Desse modo, devem ser rejeitadas as alegações dos recorrentes atinentes a violações ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. (...)

49. Em relação à alegação de ausência de responsabilidade do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos por eventual débito apurado nestes autos, considero, ao contrário do alegado pelo recorrente e pelo **Parquet** junto ao Tribunal, e em linha com o entendimento constante da análise da Serur e dos processos já apreciados que tratam da matéria nesta Corte (Acórdãos 201/2018, 2.992/2018, 2.007/2019, 1.798/2019 e 2.174/2019, todos do Plenário), adequada a responsabilização do então Presidente do Sesc/Senac pelas irregularidades que resultaram em sua condenação em débito nestes autos.

50. Em que pese a posição apresentada pelo representante do MP/TCU que atuou nos autos de acolher as alegações do ex-dirigente dessas entidades, o voto condutor da deliberação recorrida discordou desse posicionamento, no que foi acompanhado pelo Plenário do Tribunal, explicitando os motivos pelos quais entendeu que a proposta de irregularidade das contas com seus consectários, constante da instrução da unidade técnica, era a que melhor se adequava ao caso concreto em exame, consoante trechos a seguir reproduzidos:

> "22. De início, corroboro a conclusão da unidade técnica quanto à impossibilidade do exame nestes autos das irregularidades tratadas na audiência do gestor. Isso porque, tais questões já foram tratadas no âmbito do TC 013.634/2003-3 (processo de contas do Senac de 2002), ocasião em que o Acórdão 201/2018-TCU-Plenário, na análise dos mesmos fatos, deliberou pela aplicação, ao responsável, da multa fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50 mil.
>
> 23. Ainda que as contas julgadas neste processo se refiram ao Serviço Social do Comércio – Administração Nacional, não se pode deixar de considerar que as irregularidades tratadas nestas contas e nas relativas ao Senac, exercício de 2002, são as mesmas, decorrentes da execução de obra comum a ambas as entidades do Sistema S, e que o responsável presidia, à época, as entidades em questão. Assim, entendo que nova apenação nestes autos configuraria **bis in idem**.
>
> 24. Deixo, assim, de examinar o questionamento aduzido pelo Sr. Antônio Santos acerca da falta de precisão dos termos da notificação que lhe foi dirigida em relação a tais irregularidades.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67905678.

> 25. Quanto à análise da responsabilidade, na mesma linha defendida pelo Acórdão 201/2018-TCU-Plenário, não acolho o argumento do gestor de que, como dirigente máximo do Sesc e do Senac, não seria de se esperar que ele participasse de todos os atos praticados no decorrer da referida obra.
>
> 26. Os documentos constantes dos autos dão conta de que o Sr. Antônio Santos foi o signatário dos contratos e aditivos questionados. Além disso, os elevados custos da obra, cerca de R$ 167 milhões, em valores atualizados até fevereiro de 2006, e os problemas atinentes à própria execução da edificação, iniciada em 1996, mereceriam uma atenção especial daquele dirigente. Não há, pois, como afastar sua responsabilidade nestes autos".

51. Conforme visto, a deliberação vergastada demonstra que o representante máximo do Sesc/Senac foi signatário das avenças em que se verificaram sobrepreços e dos respectivos aditivos. Considero que tal dirigente teve atuação decisiva para a ocorrência do dano e, portanto, deve responder solidariamente com as empresas contratadas pelos prejuízos apurados.

52. Os elevados custos da obra, cerca de R$ 167 milhões em valores atualizados até fevereiro de 2006, e os problemas atinentes à própria execução da edificação exigiam que o então Presidente do Sesc e Senac dispensasse especial atenção quanto à sua economicidade, o que não foi feito.

53. Outros atos de gestão que fundamentaram a aplicação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, aplicada e ele nos autos do TC 013.634/2003-3 (Acórdão 201/2018-TCU-Plenário), também orbitavam a sua esfera de atribuição.

54. Cabe destacar adicionalmente que o fundamento da imputação de débito ao responsável Antônio José Domingues de Oliveira Santos foi o superfaturamento constatado nos Contratos 1/2002, 27/2002, 38/2003 e 44/2003, que decorreu de situações ou atos que constituem ofício do dirigente máximo do Sesc / Senac, a exemplo de: falta de planejamento da obra, modificações significativas do objeto da obra para também se tornar a sede do Sesc, própria celebração dos mencionados ajustes e termos aditivos e falha no dever de supervisão dos subordinados a cargo do gestor.

55. Acerca da falta de planejamento, transcrevo, pela pertinência, trecho do voto condutor Acórdão 201/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler:

> "52. Há uma nítida deficiência no planejamento global do empreendimento, o qual ressalto ser de elevado vulto, o que exigiria uma particular atenção do dirigente do Senac. As inúmeras modificações do projeto arquitetônico no decorrer da obra ensejaram gastos excessivos e desnecessários com demolições, pinturas e reformulações de projeto".

56. De fato, como demonstrado na decisão recorrida, a importância do empreendimento para a entidade demandava particular atenção do seu dirigente maior. Nesse contexto, era esperado que, no desincumbir deste mister, Antônio José Domingues de Oliveira dos Santos não apenas referendasse os atos de seus subordinados, mas adotasse as medidas necessárias para correção de atos eivados de flagrante irregularidades.

57. Incumbe, portanto, às autoridades superiores exercer papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de seus subordinados, devendo corrigir graves lacunas ou omissões eventualmente por eles incorridas, sob pena de responsabilização.

58. Considero que o responsável Antônio José Domingues de Oliveira Santos não teve o padrão de conduta exigido para um administrador público, segundo o critério frequentemente adotado por esta Corte de Contas no exame acerca da existência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, adotando como parâmetro para comparação a conduta esperada de um homem médio, diligente e probo.

59. Por fim, ressalto que o Ministro-Relator, adotou, quanto à análise da responsabilização, a mesma linha defendida pelo Acórdão 201/2018-TCU-Plenário, a qual também foi adotada pelo Acórdão 1.798/2019, da relatoria do Min. Bruno Dantas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67905678.

60. Portanto, na mesma linha, e em sintonia com o princípio da colegialidade, rejeito as alegações apresentadas pelo Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos que buscam afastar sua responsabilidade por eventual débito apurado nestes autos.

75. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretendem os recorrentes.

76. Feitas essas considerações, acompanho o encaminhamento proposto pela unidade especializada, no sentido de conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Antônio José Domingues de Oliveira Santos, então presidente do Sesc/Senac, e pela empresa Infracon - Construtora e Incorporadora Eireli para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

31.5. Voto que fundamentou o Acórdão 711/2020-TCU- Plenário (embargos de declaração opostos contra Acórdão 2.690/2020-TCU-Plenário):

14. Adotadas essas premissas, passo ao exame do mérito dos presentes embargos, anotando, desde já, que inexistem os suscitados vícios de omissão e contradição no Acórdão 2.690/2020-TCU-Plenário.

15. Nesta oportunidade, os embargantes alegam, em síntese, que a deliberação recorrida estaria eivada de omissões e contradições, sobretudo no que diz respeito à responsabilização do então Presidente do Conselho Nacional do Sesc/Senac pelas irregularidades apuradas nos autos e frente aos novos parâmetros legais impostos ao controle externo pelo Decreto-Lei 4.657/42 - LINDB (alterada pela Lei 13.655/18); e à omissão quanto à tese de que seria incabível a imputação de débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual, devendo-se promover compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. (...)

26. Também refuto existir omissão ou contradição no que toca aos fundamentos da responsabilização do embargante Antônio José Domingues de Oliveira Santos, bem como violações ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, pois tais questões foram tratadas no relatório e voto que conduziram o Acórdão 2.690/2020-TCU-Plenário, consoante trechos a seguir reproduzidos:

26.1. Relatório que fundamentou o Acórdão 2.690/2020-TCU-Plenário: (...)

26.2. Voto que fundamentou o Acórdão 2.690/2020-TCU-Plenário: (...)

34. Verifica-se, então, que as razões recursais foram analisadas nos recursos de reconsideração e todas as questões foram decididas, não caracterizando qualquer omissão ou contradição o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pelo embargante.

35. Portanto, o que se verifica aqui é o inconformismo do embargante com a tese acolhida por este Tribunal, não cabendo a rediscussão do mérito da matéria na via estreita dos embargos de declaração. (...)

49. Assim, tendo em vista que compete ao Presidente do Conselho Nacional do Sesc / Senac, consoante art. 28, inciso I, do Regulamento do Sesc e do Regulamento do Senac, entre outras atribuições, superintender a Administração do Sesc / Senac; contratar locações de serviços, dentro das dotações do orçamento; e delegar poderes, entendo que os elevados custos das obras de execução da construção do Centro Administrativo, os problemas atinentes à própria execução dessa edificação e o próprio dano ao erário apurado neste e nos demais processos de contas dessas entidades contemporâneos às referidas obras justificam o juízo de mérito das contas do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos (pela irregularidade) e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

50. De fato, configurou-se grave omissão no desempenho das atribuições de supervisão hierárquica e acompanhamento por parte do então Presidente do Sesc / Senac (omissão com elevado grau de negligência), caracterizado pela grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, praticado com culpa grave e, consequentemente, desrespeito à alínea "b" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, *que estabelece que as contas devem ser julgadas irregulares quando comprovada*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67905678.

"prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial".

51. Reforce-se que, no tocante à alegada não caracterização de dolo, "a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa **stricto sensu**, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado" (Acórdão 9.004/2018-1ª Câmara, Relator: Bruno Dantas).

52. Diante dessas circunstâncias, os elementos acostados aos autos permitem concluir que a conduta do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, à luz do art. 12, § 1º, do Decreto 9.830/2019, adequa-se perfeitamente ao conceito de erro grosseiro, praticado com culpa grave, caracterizado por omissão com elevado grau de negligência no dever de presidir o Conselho Nacional do Sesc / Senac e de cumprir com suas atribuições, dentro da competência funcional que lhe foi estabelecida pelos Regulamentos do Sesc e do Senac. Assim, rejeito as alegações constantes dos presentes embargos no sentido da impossibilidade de responsabilizar o recorrente, na condição de Presidente do Sesc / Senac, diante da não caracterização de dolo ou erro grosseiro.

53. Vários enunciados constantes da Jurisprudência Selecionada do TCU reforçam esse entendimento, entre os quais:

- ✓ *A responsabilização no âmbito do TCU não exige a configuração de dolo, bastando que o agente tenha agido com culpa grave. (Acórdão 1.620/2019-Plenário, Relator: Bruno Dantas);*
- ✓ *Para fins de aplicação de sanções pelo TCU, deve-se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público. (Acórdão 11.762/2018-Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer);*
- ✓ *A falta de diligência da alta administração, incluindo o dirigente máximo da entidade, na defesa dos interesses da sociedade de economia mista e na adoção de ações efetivas para evitar prejuízos no cronograma físico de empreendimentos da estatal, caracteriza infração aos deveres de diligência e supervisão dos administradores previstos nos arts. 153, 154 e 155 da Lei 6.404/1976 e grave infração a norma legal, justificando a aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. (Acórdão 981/2017-Plenário, Relatora: Ana Arraes);*
- ✓ *O dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública pode ser responsabilizado quando comprovada omissão grave no seu dever de regulamentação e supervisão dos subordinados. (Acórdão 7.437/2018-Segunda Câmara, Relator: Augusto Nardes);*
- ✓ *O superior hierárquico deve exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de seus subordinados, sendo obrigado a corrigir as graves lacunas ou omissões eventualmente por eles incorridas. (Acórdão 3.241/2013-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues);*
- ✓ *A responsabilização no âmbito do TCU não exige a configuração de dolo, bastando que o agente tenha agido com culpa grave. (Acórdão 1.620/2019-Plenário, Relator: Bruno Dantas).*
- ✓ *Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público. (Acórdão 1.691/2020-Plenário, Relator: Augusto Nardes);*
- ✓ *Para fins de aplicação de sanções pelo TCU, deve-se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público. (Acórdão 11.762/2018-Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer);*
- ✓ *Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. (Acórdão 1.689/2019- Plenário, Relator: Augusto Nardes, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator: Benjamin Zymler);*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67905678.

- ✓ *A responsabilização no âmbito do TCU não exige a configuração de dolo, bastando que o agente tenha agido com culpa grave. (Acórdão 1.620/2019-Plenário, Relator: Bruno Dantas);*
- ✓ *O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. (Acórdão 2.860/2018-Plenário, Relator: Augusto Sherman);*
- ✓ *A conduta culposa do responsável que foge ao referencial do "administrador médio" utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação caracteriza o "erro grosseiro" a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. (Acórdão 1.628/2018-Plenário, Relator: Benjamin Zymler);*
- ✓ *É possível a responsabilização de agentes políticos nas hipóteses de (i) prática de ato administrativo de gestão ou outro ato, omissivo ou comissivo, que estabeleça correlação com as irregularidades apuradas; (ii) conduta reiterada de dano ao erário em decorrência da execução deficiente de convênios; (iii) irregularidades cuja amplitude e relevância indiquem, no mínimo, grave omissão no desempenho de atribuições de supervisão hierárquica; (iv) cometimento de irregularidades grosseiras na condução dos assuntos de sua competência. (Acórdão 6.188/2015-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman);*
- ✓ *O dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública pode ser responsabilizado quando ficar evidenciada falha grave no dever de supervisão dos subordinados, especialmente na condução de procedimentos sujeitos a maior vulnerabilidade, como contratações envolvendo quantias vultosas. (Acórdão 583/2019-Plenário, Relator: Vital do Rego);*
- ✓ *O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. (Acórdão 2.860/2018-Plenário, Relator: Augusto Sherman);*
- ✓ *A conduta culposa do responsável que foge ao referencial do "administrador médio" utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação caracteriza o "erro grosseiro" a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. (Acórdão 1.628/2018- Plenário, Relator: Benjamin Zymler).*

32. Assim sendo, observa-se nas transcrições acima que a conduta do responsável foi profundamente avaliada nas etapas processuais anteriores, não havendo que se falar, portanto, de omissão e contradições a serem sanadas quanto à responsabilização do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos na deliberação atacada. Os presentes embargos tratam, pois, de mero inconformismo quanto ao mérito do deliberado, o qual não cabe na via estreita dos embargos de declaração.

33. Ante o exposto, inexistindo quaisquer vícios na deliberação embargada, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67905678.